



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 06 /AT/DGA/410/2021**

**Assunto: Verificação das declarações de regime de trânsito aduaneiro**

Tendo vindo a se constatar erros na aplicação dos procedimentos aduaneiro previsto nos regulamentos de **Trânsito Aduaneiro, dos Armazéns de Regime Aduaneiro e de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias** aprovados pelos Diplomas Ministeriais nº 116/2013, de 8 de Agosto, 12/2002, de 30 de Janeiro e 51/2019, de 24 de Maio, respectivamente, resultantes de interpretação duvidosa do prescrito naqueles dispositivos legais e havendo necessidade de saneamento dos mesmos, pela presente se chama à atenção de todos os Funcionários, Despachantes Aduaneiros, Agentes Económicos, Agentes Transitários, Operadores de armazéns de regime aduaneiro de transito e demais e interessados, que de conformidade com o previsto naqueles instrumentos legais determino as seguintes instruções:

1. Apenas devem ser consideradas mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, aquelas que apresentarem **Nomes, Endereços e Contactos** de entidades com **domicílio no estrangeiro ou exterior do país**, como consignatário, facto que deverá ser constatado/ identificado através do **manifesto de carga** bem como do **Título de propriedade** (*Conhecimento de Embarque, Carta de Porte Aérea, Nota de Expedição ou Bill of Entry*) e da **factura comercial final**.
2. Todas as operações de trânsito devem ser de forma directa, entre a estância aduaneira de entrada e a de saída, nas rotas autorizadas e não excedendo o tempo previsto, tendo em atenção as condições da rota, a natureza do meio de transporte e quaisquer outros factores relevantes.
3. As declarações aduaneiras para o regime de trânsito aduaneiro que apresentem o nome, endereço e contactos ou domicílio do consignatário

diferente do constante do título de propriedade e factura comercial final, não procedem e devem ser rejeitadas com questionário.

4. E imperativo legal que, na passagem das mercadorias por um armazém de regime aduaneiro de transito, para efeitos de mudança de meio de transporte, seja emitida uma declaração de entrada em armazém podendo se beneficiar de saídas parciais e com destinos diferentes, mediante a submissão das competentes declarações aduaneiras de transito, não sendo admissível um regime aduaneiro diferente.
5. Os serviços provinciais das alfândegas devem garantir o cumprimento escrupuloso desta circular assegurando a tomada de conhecimento por todos intervenientes no processo de desembaraço.
6. O não cumprimento do previsto da presente Ordem de Serviço é passível de procedimentos disciplinares à luz do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado - EGFAE.
7. A presente circular entra imediatamente em vigor, sendo que para as declarações já submetidas os declarantes deverão proceder a regularização no prazo legalmente estabelecido.

Cumpra-se!!

Direcção Geral das Alfândegas, aos 24 de Fevereiro de 2021.

~~O Director Geral~~

~~Patrão Monteiro Mota~~  
~~Adjunto do Director Geral Aduaneiro Principal~~  
**Taurai Inácio Tsama**

~~Adjunto do Director Geral Aduaneiro Principal~~  
**(Comissário Geral Aduaneiro Principal)**

